



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 212

Processo nº...: 35301.012651/2005-55
Recurso nº...: 141937 Voluntário
Recorrente...: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Recorrida....: DRP -RIO DE JANEIRO -CENTRO/RJ

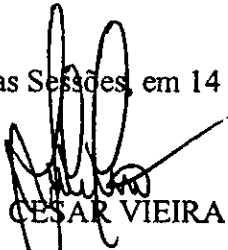
RESOLUÇÃO nº 205-00.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

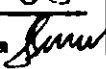
Sala das Sessões, em 14 de março de 2008 de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Ielis Sousa Moura 
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.





Processo nº.: 35301.012651/2005-55

Recurso nº.: 141937 Voluntário

Recorrente...: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Recorrida....: DRP -RIO DE JANEIRO -CENTRO/RJ

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a atuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a dezembro de 2004, fls. 04 a 53.

A atuada não apresentou defesa administrativa, fls. 82.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 83 a 85, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 89 a 92. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Não apresentou defesa administrativa em virtude da ocorrência de motivo de força maior, haja vista a edição da Medida Provisória n.º 246/2005 ter gerado a dispensa de empregados, reduzindo o quadro da recorrente, impedito o cumprimento dos prazos;
- O membro do Conselho Fiscal não estabelece vínculo com a recorrente, nem estatutário, nem celetista;
- As diárias pagas possuem caráter indenizatório;
- A remuneração paga aos conselheiros ultrapassa o teto previsto nos órgãos de origem;
- A empresa recolheu as contribuições;
- O auxílio-moradia possui caráter indenizatório;
- Requerendo a reforma da Decisão.

Às fls. 97 a 195, foram juntadas pela recorrente cópias do Decreto n.º 3.277, Medida Provisória n.º 246 e guias da previdência social.

A unidade descentralizada da SRP apresentou suas contra-razões às fls. 197 a 199. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Não foram apresentados elementos novos capazes de ensejar a reforma da Decisão.
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 214

Processo nº.: 35301.012651/2005-55

Recurso nº...: 141937 Voluntário

Recorrente...: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Recorrida....: DRP –RIO DE JANEIRO –CENTRO/RJ

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 204 a 205, converteu o julgamento em diligência a fim de que a Receita Previdenciária informasse qual foi o destino da NFLD conexas, se foi parcelada, paga, ou inscrita em dívida ativa, ou se ainda pende recurso administrativo.

A Receita Previdenciária prestou informações às fls. 209, informando que o crédito foi inscrito em dívida ativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 215

Processo nº...: 35301.012651/2005-55

Recurso nº...: 141937 Voluntário

Recorrente...: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Recorrida.....: DRP -RIO DE JANEIRO -CENTRO/RJ

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A SRP não conferiu ciência ao contribuinte do acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS, tampouco do resultado da diligência fiscal.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

É bem verdade que a referida NFLD não será analisada, em virtude de ter se tornado definitiva no âmbito administrativo; entretanto, o presente auto de infração ainda está em regular processo administrativo. Desse modo, qualquer informação juntada e decisão proferida nos presentes autos devem ser informados ao contribuinte sob pena de violação do princípio do contraditório.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que a Receita Previdenciária comunique ao contribuinte o acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 204 e 205, bem como da informação prestada à fl. 209.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008.


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

